

Inquérito Civil n. 06.2017.00006319-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justica, doravante denominado COMPROMITENTE, e NILSON FRANCISCO STAINSACK, denominado COMPROMISSÁRIO, brasileiro, casado, empresário, nascido em Presidente Getúlio/SC, no dia 27-8-1963, portador do RG 1.222.680 e inscrito no CPF 458.165.309-68, residente na Rua Curt Hering. 585, Centro, Presidente Getúlio, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006319-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, tendo como INTERESSADO o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 83.102.434/0001-20, com sede na Praça Otto Muller, Centro, cidade e Comarca de CEP Presidente Getúlio/SC. n. 10, 88150-000. endereço eletrônico "gabinete@presidentegetulio.sc.gov.br", representado pelo Prefeito Nelson Virtuoso, podendo ser encontrado em seu gabinete, localizado no mencionado endereço; e, :

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministe´rio Pu´blico firmar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e nas disposições constantes no Ato 395/2018;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que meio ambiente, de acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem



física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012, no artigo 2º estabelece que as florestas existentes no território Nacional e as demais formas de vegetac,a~o nativa, reconhecidas de utilidade a`s terras que revestem, sa~obens de interesse comum a todos os habitantes do Pai´s,exercendo-se os direitos de propriedade com as limitac,o~esepeitando a legislac,a~em geral e as disposic,o~esta aludida lei;

CONSIDERANDO que conforme o Mapa de Vegetac¸a~do Brasil, expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estati´stica,em 2004, o Estado de Santa Catarina esta´totalmente inserido no Bioma Mata Atla^ntica:

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, institui que sa~o integrantes do Bioma Mata Atla^ntica as seguintes formac¸o~esflorestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitac¸o~esestabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estati´stica - IBGE, conforme regulamento: "Floresta Ombro´fila Densa; Floresta Ombro´fila Mista, tambe´m denominada de Mata de Arauca´rias; Floresta Ombro´fila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetac¸o~este restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste; das populac¸o~estumanas";

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3°, inciso II, da Lei n. 12.651/12, entende-se por a´rea de preservac¸a~permanente "a´rea protegida, coberta, ou na~opor vegetac¸a~pativa, com a func¸a~pambiental de preservar os recursos hi´dricos,a paisagem, a estabilidade geolo´gicae a biodiversidade, facilitar o fluxo ge^nicode fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar";

CONSIDERANDO que se considera a´rea de preservac¸a~o permanente em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'a´guanatural perene e intermitente, exclui´dosos efe^meros,desde a borda da calha do leito regular, em largura mi´nimade 30 (trinta) metros, para os cursos d'a´guade menos de 10 (dez) metros de largura" (art. 40, inciso "a", da Lei Federal n. 12.651/2012, art. 120-B, inciso I, "a", da Lei Estadual n. I, 14.675/09 e art. 30, I, "a", da Resoluc¸a~do CONAMA n. 303/02);

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei n. 12.651/2012 preve'que a



vegetac¸a~situada em a´rea de preservac¸a~permanente devera´ ser mantida pelo proprieta´rio da a´rea, possuidor ou ocupante a qualquer ti´tulo, pessoa fi´sica ou juri´dica, de direito pu´blicoou privado, acrescentando, em seu § 1º, que caso tenha ocorrido a supressa~ode vegetac¸a~situada em a´reade preservac¸a~permanente, o proprieta´rioda a´rea, possuidor ou ocupante a qualquer ti´tuloe´obrigado a promover a recomposic¸a~da vegetac¸a~oessalvados os usos autorizados previstos nesta Lei;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013, do Conselho Superior do Ministe´rio Pu´blico, orienta que as medidas compensato´rias devera~o seguir uma ordem, prevalecendo a restaurac¸a~do dano *in natura* no pro´priolocal e em favor do mesmo bem juri´dicolesado, seguida da medida de recuperac¸a~do dano *in natura* no pro´priolocal e/ou em favor do mesmo bem juri´dicolesado, a recuperac¸a~do dano *in natura*, pore´m substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente e, por fim, a substituic¸a~da reparac¸a~ón natura por indenizac¸a~pecunia´ria,conforme extrai-se do seu artigo 4°;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei 11.428/2006 determina que os cortes ou supressões do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO, no caso em tela, os dados preliminares que foram levantados e considerando não ser recomendável e/ou razoável a destruição/reversão da obra pública (quadra de esportes voltada à população do Município) realizada em área de APP, não sendo possível, portanto, a recuperação in natura e in loco da faixa correspondente a`a´rea de preservac¸a~permanente remanescente;

CONSIDERANDO que o compromissário Nilson ofertou imóvel diverso, a ser realizada a compensação e reposição florestal, medida está possibilitada pelo que preceitua o artigo 4, III, do Assento n. 001/2013;

CONSIDERANDO, ainda, que "a administrac¸a~qou'blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Unia~o,dos Estados, do Distrito Federal e dos Munici´pios obedecera´ aos princi´pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficie^ncia[...]" (art. 37, "caput", da Constituic¸a~da Repu´blica);



CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 37 da Constituic¸a~oda Repu'blieca estabelece que "os atos de improbidade administrativa importara~oa suspensa~odos direitos poli'ticos,a perda da func¸a~pu'blica,a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao era'rio, na forma e gradac¸a~oprevistas em lei, sem prejui'zoda ac a~openal cabi'vel;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência";

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos I, II e II, da Lei n . 8.429/92 preve^as entre as sanc¸o~es scondutas i'mprobasprevistas nos artigos 9°, 10 e 11 do mesmo diploma legal, o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

CONSIDERANDO a instaurac¸a~do Inque´ritoCivil em epígrafe, cujo objeto buscava "apurar irregularidades na construção de obra pública em área de preservação permanente – APP, na Rua Arthur Geiser, Município de Presidente Getúlio":

CONSIDERANDO que ha´ elementos concretos coligidos no procedimento dando conta que o compromissário, na qualidade de Prefeito Municipal, atuou de maneira irregular, em desconformidade com as leis ambientais vigentes, quando da realização da obra da quadra de esportes da localidade em questão;

CONSIDERANDO que, mesmo após o ente federativo tomar ciência da irregularidade na obra então em andamento, deu seguimento à construção, que findou poucos meses depois, sendo ainda afixada uma placa no local com o nome do prefeito municipal, em total desrespeito não só às normas ambientais, mas também às notificações dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do para grafou nicodo artigo 12 da Lei n. 8.429/92, "na fixac a penas previstas nesta lei o juiz levara em conta a extensa do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente",



CONSIDERANDO que o responsa´vel por ato de improbidade administrativa esta´sujeito a`ssanc¸o~esrevistas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, as conseque^nciasjuri´dicasdo ato (montante do proveito econo^micoauferido e/ou do dano causado ao era´rio), a repercussa~œ ao grau de reprovabilidade social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos, a conduta dos agentes e a extensa~odo dano, tem-se que a aplicac¸a~oumulada e imediata das penas de reparac¸a~odos danos e de multa civil sa~osuficientes para alcanc¸ar o cara´terpunitivo e pedago´gicoda sanc¸a~o;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 25, § 2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justic,a;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse manifesto do COMPROMISSÁRIO em solucionar, de maneira consensual, as irregularidades constatadas e os atos improbos praticados,

RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, relativo à reparação dos danos ambientais causados pelas condutas do compromissário e, também, à aplicação de multa como forma de sanção ao ato ímprobo praticado.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Este Termo de Compromisso tem como objeto a reparação dos danos ambientais decorrentes dos atos do compromissário, que por meio de suas ações ou omissões, impediu ou dificultou a regeneração natural de vegetação em cerca de 0,12 ha, por meio da construção de quadra coberta em área de preservação permanente (APP), localizada na Rua Arthur Gêiser, em Presidente Getúlio, bem como visa à aplicação de pena de multa pelo ato de improbidade administrativa praticado pelo compromissário, por descumprir determinações da autoridade ambiental, que determinou a realização de estudo hidrogeológico para continuidade das obras, em nítida inobservância dos deveres de lealdade às



intituições e ao princípio da legalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Obrigação Geral

2.1 O **COMPROMISSÁRIO** assume, como medida de compensac, ar indenizato ria pelos danos provocados ao meio ambiente, diante da impossibilidade de recuperac, ar in natura no local degrado, a obrigac, ar de fazer consistente na destinac, ar de 1 ha (um hectare) do imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio, sob n. 3.825 para fins de a rea verde, com o plantio de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, devendo o compromissário proceder à averbac, ar de referida a rea a margem da inscric, ar de matri cula do imo ve no registro de imo veis competente, no prazo ma xima de 240 (duzentos e quarenta) dias, sendo o termo inicial do prazo a data da assinatura do presente documento.

2.2 O **COMPROMISSÁRIO**, ainda, compromete-se a efetivar o registro da presente indisponibilidade de corte no Registro de Imóveis da Comarca, através da formação de instituto imutável de Direito Ambiental (servidão ambiental de forma permanente), nos termos do artigo 9º-A da Lei n. 6.938/1981, a ser realizada no mesmo prazo acima estipulado, renunciando voluntariamente ao direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes na área estipulada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Obrigação Específica

3.1 O **COMPROMISSÁRIO**, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, obriga-se a efetuar o pagamento da pena de multa no valor equivalente a trinta por cento da remunerac¸a² percebida no me^ de julho de 2016, isto e´ R\$4.296,30 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), em até 10 de março de 2021, a ser destinado ao Fundo Estadual de Reconstituic¸a² dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE.

3.2 O COMPROMISSÁRIO, como medida de ressarcimento ao



erário, compromete-se a arcar com a multa estabelecida no julgamento do AIA 8505-D, destinada originalmente ao **INTERESSADO**, que fixou o montante de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) a título de sanção pecuniária no auto de infração ambiental supramecionado.

O pagamento do item 3.2 deve ser realizado diretamente ao **INTERESSADO**, na conta por ele indicada, devendo ser comprovado ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura deste termo.

CLÁUSULA QUARTA – Da Inexecução

A inexecução do presente compromisso ou a inobservância de quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará ao Ministério Público, decorridos os prazos previstos, a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUINTA- Da possibilidade de Aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA - Da Cláusula Penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula



serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso esses sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA - Da Abrangência do Compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, de monitoramento e de fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA - Da Vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da responsabilização criminal

O presente termo de ajustamento de conduta não exime o compromissário da responsabilização criminal pelo crime ambiental cometido em razão de sua conduta, apurada nos autos do Inquérito Policial n. 5002527-58.2020.8.24.0141.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Formação do Título Executivo Extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo o arquivamento do **Inquérito Civil n.** 06.2017.00006319-5 submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor.

Presidente Getúlio, 09 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]

DAIANNY CRISTINE SILVA AZEVEDO

PEREIRA

Promotora de Justiça

NILSON FRANCISCO STAINSACK
Compromissário

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO Interessado

Testemunhas:

Izabella Marques Borges Assistente de Promotoria Andressa Cassiara da Silva Assistente de Promotoria